

Processo nº 235/2001

Data: 25.04.2002

Assuntos : Conflito negativo de competência (em acção civil).

Competência do Juiz Singular e do Juiz Presidente do Tribunal Colectivo.

Despacho “saneador-sentença”.

SUMÁRIO

1. Quando a divergência sobre a respectiva competência entre Juízes do mesmo Tribunal de Primeira Instância é de carácter jurisdicional deve entender-se que se trata de um conflito de competência a ser resolvido pelo Tribunal imediatamente superior.
2. É ao Juiz Singular, como Juiz titular do processo, que compete o processamento da acção desde a sua propositura até, pelo menos, a prolação do despacho saneador, e, nesta conformidade, conhecer directamente do pedido sem necessidade de mais prova se os autos assim o permitirem.
3. O disposto no artº 24º, nº 2 da Lei nº 9/1999 de 20.12 (“Lei de Bases da Organização Judiciária”) tem apenas como escopo atribuir competência ao Juiz Presidente do Tribunal Colectivo para julgar a matéria de facto e lavrar a (respectiva) sentença nas acções que, pelo seu valor, deviam ser julgadas em Tribunal Colectivo, mas que, por “qualquer circunstância na tramitação processual” se tornou desnecessária a sua intervenção – porque desnecessária a fase da audiência de discussão e julgamento, como acontece, v.g., com as acções ordinárias não contestadas – e não para, proferir (apenas) decisão de direito (mérito),

após pelo Juiz Singular saneado o processo e seriada a factualidade que por acordo das partes ou por prova documental se pôde considerar assente.

O Relator,

José Maria Dias Azedo

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. O Ilustre Procurador-Adjunto junto deste Tribunal, veio requerer a resolução do conflito negativo de competência suscitado na “ação especial de despejo” nº CPE-018-00-5 entre o Mmº Juiz do 5º juízo do T.J.B. e o Mmº Juiz Presidente do respectivo Tribunal Colectivo, alegando que ambos os Magistrados, em decisões transitadas, se atribuem reciprocamente competência, negando a própria para conhecer do mérito da causa; (cfr. fls. 2 a 3).

Juntou certidão contendo as decisões conflituantes; (cfr. fls. 8 a 31).

Notificados os Exmºs Juizes em conflito para, querendo, responder nos termos e para os efeitos dos artº 37º nº 2 e 3 do C.P.C.M. (aqui aplicável), veio o Mmº Juiz Presidente do Colectivo declarar nada ter a acrescentar ao despacho por si oportunamente proferido; (cfr. fls. 43).

Facultado o processo aos Ilustres Advogados constituídos das partes para alegações e, decorrido o prazo legal para tal, nada disseram. (cfr. fls. 44 a

45).

Foram, seguidamente, os autos com vista ao Digno Representante do Ministério Público.

Em douto Parecer, opinou este Exm^o Magistrado no sentido da atribuição da competência ao Mm^o Juiz do 5^o Juízo do T.J.B.; (cfr. fls. 46 a 48).

Colhidos os vistos dos Exm^{os} Juízes Adjuntos e, nada obstando, cumpre decidir.

Fundamentação

2. Dos factos

São os seguintes os factos com relevo para a decisão:

– No Tribunal Judicial de Base, em “acção especial de despejo” que veio a ser distriuída ao 5^o juízo, “A” e outros, demandaram “XX, Limitada”, pedindo a resolução do contrato de arrendamento sobre o prédio urbano denominado de “XX” com a R. celebrado e, em consequência, a condenação da mesma R. a despejar de imediato o arrendado e a entregá-lo aos AA. livre e devoluto, assim como no pagamento de HKD\$960.000,00 a título de rendas vencidas e as que se vierem a vencer até efectivo despejo.

– Invocaram a sua qualidade de donos e legítimos proprietários do dito prédio urbano, e, alegaram a falta de pagamento de rendas por parte da R. assim como, a feitura, sem o seu consentimento, de obras que alteraram substancialmente a estrutura do mesmo; (cfr. fls. 9 a 11-v).

– Contestou a R., deduzindo também pedido reconvenicional; (cfr. fls. 12 a 16).

– Replicaram os AA. concluindo como na sua p. i.; (cfr. fls. 17 a 24).

– Findos os articulados, proferiu o Mmº Juiz (titular do processo), “despacho saneador”, onde, nomeadamente, admitindo o pedido reconvenicional e declarando inexistirem “nulidades, excepções ou questões prévias à apreciação de meritis”, fixou os factos que considerou assentes; (cfr. fls. 25 a 26-v).”

– Após isso, consignou que:

“Tendo em conta os factos considerados assentes, afigura-se que já existem elementos suficientes, sem necessidade de mais prova ou diligências, para uma decisão conscienciosa do mérito da causa.

No entanto, surge-se a questão de saber quem é o juiz competente para proferir tal decisão.

Não temos dúvidas de que compete ao juiz titular do processo elaborar o despacho saneador.

Assim sendo, num primeiro momento, parece ser o juiz titular do processo competente para decidir) Uma vez que tal decisão é proferida no âmbito do despacho saneador (artº 429º, nº 1, al. b) do novo CPC).

Era o que aconteceu no regime anterior, previsto no CPC de 1961 e na Regulamentação da Lei de Base Organização Judiciária de Macau (artºs 24º e 25º do DL nº 17/92/M, de 2/3, com nova redacção do DL nº 28/97/M, de 30/6) nos termos do qual compete ao juiz titular do processo julgar matéria de facto e de direito para as acções ordinárias não contestadas, bem como conhecer, já no despacho saneador, o mérito da causa, desde que os autos contenham elementos suficientes para o efeito.

No entanto, com a nova Lei da Organização Judiciária da RAEM (Lei nº 9/1999, de 20 de Dezembro), no seu artº 24º, nº 2, consagra-se que "Quando ocorra qualquer circunstância na tramitação processual que determine a não intervenção do tribunal colectivo, o dever de julgar a matéria de facto e de lavrar a sentença final compete ao juiz presidente de tribunal colectivo. "

No caso em apreço, trata-se de uma acção especial com valor superior à alçada dos Tribunais de Primeira Instância, que, na sua fase declarativa, segue os termos do processo ordinário (artº 930º do novo CPC), pelo que, em termos normais, compete ao tribunal colectivo julgar as questões de facto e cabe ao juiz-presidente do colectivo elaborar o respectivo acórdão (artºs 23º, nº 6, al. 3), 24º, nº 1, al. 3), da citada Lei nº 9/1999).

Todavia, uma vez que os autos já contêm elementos suficientes para uma boa decisão sobre o mérito da causa, não há necessidade da intervenção do tribunal colectivo para julgar as questões de facto.

Nestes termos, não se afigura que o juiz titular do processo seja competente para a decisão final do mérito da causa, pois, salvo erro, o legislador ao consagrar o artº 24º, nº 2, da Lei nº 9/1999, pretende que as acções cuja valor da causa superior à alçada dos Tribunais de Primeira Instância, com presunção de serem mais complexas e importantes, sejam julgadas por um juiz de categoria mais elevada e com mais experiência.

Nos termos e fundamentos expostos, conclua os autos ao Mmº Juiz-Presidente do Colectivo para decidir o que tiver por conveniente, designadamente apreciar o mérito da causa.

(...)”; (cfr. fls. 26-v a 27-v).

– Conclusos os autos ao Mmº Juiz Presidente do Colectivo, proferiu o mesmo o despacho seguinte:

“A questão fundamental, que se presume não ter sido prevista pelo legislador, é a seguinte: se o Juiz Singular não é competente para julgar e proferir as decisões quando Tribunal Colectivo não deva intervir – artigo 24º, n.º 2 da Lei 9/99 de 20 de Dez. -, v.g. nas acções ordinárias não contestadas, já o passará a ser, aquando da prolação do saneador, em sede de julgamento de mérito, ao abrigo do artigo 429º, n.º 1 -b) do C. Proc. Civil ?

E como pano de fundo para a dúvida suscitada estaria subjacente a ideia bem expressa no aludido despacho e que aqui se sintetiza, ao dizer-se "pretende-se que as acções de valor superior à alçada dos Tribunais de Primeira Instância, sejam julgados por um juiz de categoria mais elevada e com mais experiência, tendo em conta a complexidade e importância daquele tipo de acções.”

Não se trata, a nosso ver de uma lacuna legislativa, mas sim, aparentemente, de uma situação de concorrência de normas atributivas da mesma competência.

Em primeiro lugar há que saber se o pensamento legislativo é o de atribuir um "estatuto de menoridade" ao juiz singular, em termos de intervenção nas causas de maior complexidade e não se trata já, tão somente, ou também, de um critério de gestão e racionalidade na distribuição de competências, na certeza de que por vezes as causas de menor valor não deixam de encerrar uma grande complexidade.

Mas, mesmo que se admita tal princípio como subjacente à opção legislativa, há que indagar se não terá estado também presente no espírito do legislador uma razão de segurança jurídica. Assim, prevendo-se a não contestação de uma acção ordinária, prevenir-se-ia, com a intervenção do "juiz mais experiente" uma maior protecção da parte ausente ou não contestante, razão que já deixaria de ser tão premente em situações de uma intervenção processual contestante e activa, e, portanto, dispensando uma outra tutela mais proteccionista, por via da intervenção do presidente do Tribunal Colectivo.

Levantadas as dúvidas em termos dos princípios, vejamos agora as maiores objecções, dificuldades estas de carácter adjectivo.

Deferir a competência a outro juiz numa situação, como a presente, traz dificuldades relativas ao julgamento da matéria de facto tida por assente, bem podendo acontecer que o juiz a que se defere a competência para lavrar a sentença entenda que os factos não são suficientes ou que são controvertidos.

Outra interpretação, diversa da nossa, implicaria que todas as acções, antes do saneador fossem ao juiz presidente do Colectivo para se pronunciar sobre a existência ou não de base factual para julgar , logo ali, do mérito da causa, pois que, assim não sendo, só seriam passíveis de tal julgamento aquelas em que: o juiz singular tal entendesse.

E como se resolveria o diferindo, na certeza de que na ordem jurisdicional da mesma instância não há qualquer hierarquia, ainda que intraprocessual?

Não se alcança como se pode dissociar na expressão “conhecer imediatamente do mérito da causa”, competência deferida ao juiz singular nos termos da al. b) do artigo 429º do C. P. Civil, a selecção da matéria de facto da prolação da respectiva sentença?

A permitir-se tal dissociação, a prévia selecção da matéria de facto devia constar de despacho transitado, na medida em que não deixaria de encerrar um julgamento da matéria de facto e, como tal, não deixaria de ser imposta ao juiz presidente do Tribunal Colectivo, a quem caberia lavrar a sentença, sem ter tido qualquer intervenção naquele julgamento/selecção factual.

A contemplar-se tal interpretação e quando houvesse necessidade de conhecer de um excepção dilatória, cuja apreciação estivesse dependente de um julgamento dos respectivos factos pertinentes, também o juiz singular estaria impedido de a conhecer, o que vai ao arrepio de toda uma lógica e harmonia processual, em termos da intervenção do juiz titular do processo.

Razões que não afastam até a mesma intervenção em sede de indeferimento liminar .

Como não se afastam seguramente em sede do conhecimento parcial do pedido ou dos pedidos, em sede do saneador, possibilidade agora expressamente consagrada com a vigência da nova lei processual – cfr. cit. artº 429º, al. b) do C PC.

A que ficaria, então, reduzida a intervenção jurisdicional do juiz singular na condução do processo ordinário?

Nesta conformidade, por entender que a lei não me confere poderes para apreciar do mérito, nesta fase, abstenho-me de o fazer ”; (cfr. fls. 28 a 30).

– Foram ambas as decisões notificadas às partes e, perante o seu silêncio, transitaram em julgado.

3. Do direito

Vertida que está a factualidade relevante à decisão do presente “conflito”, vejamos, então, do seu enquadramento jurídico.

— Desde logo, importa referir que dúvidas não há tratar-se a situação “sub judice” de um “conflito de competência”, pois que, como recentemente decidiu o Venerando Tribunal de Última Instância, “Quando a divergência sobre a respectiva competência entre Juízes do mesmo tribunal de primeira instância é de carácter jurisdicional deve entender-se que se trata de um conflito de competência a ser resolvido pelo tribunal imediatamente superior”; (cfr. Ac. de 10.04.2002, Proc. nº 4/2002).

— Assim sendo, detenhamo-nos na sua resolução.

Está em causa saber a qual dos Mm^{os} Juízes em conflito compete proferir a decisão de mérito (direito) na acção de despejo referida no ponto 2 deste aresto.

Se bem ajuizamos, cremos ter razão o Mm^o Juiz Presidente do Colectivo, sendo o Mm^o Juiz do 5^o Juízo o competente.

Vejamos.

Sustenta este Exm^o Magistrado que, atento o estatuído no art^o 24^o, n^o 2 – atrás transcrito – da Lei n^o 9/1999 de 20 de Dezembro (“Lei de Bases da Organização Judiciária”), assim como a “ratio” do mesmo, e visto ter a acção em causa um valor superior ao da alçada dos Tribunais de Primeira Instância, (mais que MOP\$50.000,00, cfr. art^o 18^o, n^o 1 da citada Lei), ao Mm^o Juiz Presidente do (respectivo) Colectivo compete(ia) proferir a decisão de mérito sobre a mesma.

Todavia, e ressalvado o muito respeito devido, afigura-se-nos assentar tal entendimento num equívoco.

Atentemos no preceituado no art^o 429^o do C.P.C.M. (sob a epígrafe “Despacho saneador”):

“1. Realizada a tentativa de conciliação ou, se ela não tiver tido lugar, logo que findem os articulados ou tenha decorrido o prazo a que se referem os n.ºs 2 e 3

do artigo 427.º, o juiz profere no prazo de 20 dias, e sendo caso disso, despacho destinado a:

- a) Conhecer das excepções dilatórias e nulidades processuais que tenham sido suscitadas pelas partes, ou que, face aos elementos constantes dos autos, deva apreciar officiosamente;
 - b) Conhecer imediatamente do mérito da causa, sempre que o estado do processo permitir, sem necessidade de mais provas, a apreciação, total ou parcial, do pedido ou dos pedidos deduzidos ou de alguma excepção peremptória.
2. (...)
 3. (...)
 4. (...); (sub. nosso).

Perante o assim estatuído – no nº 1 e sua alínea b) – patente é dever-se concluir ser ao Juiz Singular, (como Juiz “titular” do processo), que compete, aquando do saneamento do processo, apurar se os autos permitem conhecer directamente do pedido e, caso assim for, sem necessidade de mais prova, decidir do seu mérito.

Não cremos, pois, (perante o assim estatuído), ser de acolher o entendimento perfilhado pelo Mmº Juiz do 5º Juízo, segundo o qual, em acção com valor superior à alçada dos Tribunais de Primeira Instância – e desta forma, que deva ser julgada caso chegue à fase da audiência de discussão e julgamento, por um Tribunal Colectivo – permitindo os autos uma “decisão conscienciosa” logo após a fase dos articulados – e assim, não sendo necessário levar a causa à fase da discussão e julgamento porque

desnecessária a prova sobre a matéria aí alegada – ao Presidente do Colectivo cabe a prolação da decisão de direito, a ele, Juiz Singular, competindo apenas, a apreciação das questões, excepções ou nulidades suscitadas ou de conhecimento “ex officio” e a fixação da factualidade assente.

Atenta a regra ínsita no nº 1 do artº 8 do C. Civil aprovado pelo D.L. nº 39/99/M de 3 de Agosto (aqui aplicável) que regula a matéria da “Interpretação da lei”, não cremos ter sido esta a intenção do legislador ao regular a fase do “Despacho saneador” no dito artº 429º do C.P.C.M.. Pois, não se nos mostra razoável crer ter (o legislador) pretendido tal solução.

Desde logo porque, sendo a decisão a proferir “um despacho saneador” (e não uma decisão conjunta), no qual se permite, em harmonia com os princípios da economia e da celeridade processual, o imediato conhecimento do mérito da causa, não se nos afigura concebível que seja o mesmo objecto da intervenção (e competência conjunta) de dois Magistrados Judiciais.

Ademais, para além deste argumento (“lógico”), outro, talvez de “conveniência”, ou de “funcionalibilidade do sistema”, é de ponderar.

Na verdade, e como bem afirma o Mmº Juiz Presidente do Tribunal Colectivo no seu despacho atrás transcrito, a não se entender deste modo, que fazer quando após o despacho do Juiz Singular que conheceu das excepções, nulidades suscitadas ou de conhecimento officioso e no qual se elencou a matéria de facto, vier, o Juiz Presidente do Tribunal Colectivo a entender que a mesma decisão proferida sobre as excepções ou nulidades não é a correcta ou que a matéria de facto fixada não é a adequada (ou bastante) para a decisão de direito?

Não se tratando de “órgãos com relação hierárquica” (nem detendo o Juiz Presidente do Tribunal Colectivo poderes para sindicar a decisão proferida) “quid iuris”?

Por outra banda, também o normativo consagrado no artº 24º, nº 2 da Lei nº 9/1999 de 20.12, não conduz à solução propugnada pelo Mmº Juiz do 5º Juízo .

Tal preceito tem apenas como escopo atribuir competência ao Juiz Presidente do Tribunal Colectivo para julgar a matéria de facto e lavrar a (respectiva) sentença nas acções que, pelo seu valor, devam (ou melhor, deviam) ser julgadas em Tribunal Colectivo, mas que, por “qualquer circunstância na tramitação processual” se tornou desnecessária a sua intervenção – porque desnecessária a fase da audiência de discussão e julgamento, como acontece, v.g., com as acções ordinárias não contestadas – e não para, como “in casu” sucede, proferir (apenas) decisão de direito (mérito) após pelo Juiz Singular saneado o processo e seriada a factualidade que por acordo das partes ou por prova documental se pôde considerar assente.

Basta atentar que o próprio preceito se refere a “julgar a matéria de facto e lavrar a sentença final” para desde logo se poder concluir que, “naquelas circunstâncias”, ambas são as decisões que competem ao Juiz Presidente do Tribunal Colectivo, não pretendendo o legislador considerá-las como decisões da competência (conjunta) de Magistrados distintos, sendo também de se entender como tais “circunstâncias”, outras que não as que

normalmente ocorrem como a prolação do despacho saneador (-sentença).

Ora, cabendo (também) ao intérprete da lei (o dever de) presumir que o legislador, atento e avisado, consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados, (cfr. artº 8º, nº 3 do C.C.M.), custa-nos a crer que doutra forma terá querido, pois que a assim ser, instituído estava um mecanismo deveras adequado, no mínimo, ao bloqueamento do próprio sistema judiciário, em absoluta oposição aos já referidos princípios da economia e celeridade processual que, como é sabido, constituem dois dos princípios fundamentais que enformam o direito processual (aqui) civil.

É, pois, como bem afirma o Ilustre Procurador-Adjunto, ao Juiz Singular como Juiz titular do processo que compete o processamento da acção desde a sua propositura até, pelo menos, a prolação do despacho saneador, e, podendo aí decidir directamente do mérito do pedido, é a esse mesmo Julgador que incumbe tal tarefa.

Dest'arte, e sendo de concluir que, atenta a fase processual em que se encontra a lide em causa, nem o artº 24º, nº 2 da Lei nº 9/99, assim como o artº 429º do C.P.C.M., viabilizam a intervenção do Mmº Juiz Presidente do Colectivo (do 5º Juízo do T.J.B.), e, cabendo, antes, ao Juiz Singular proferir despacho saneador e conhecer directamente do pedido se os autos o permitirem, impõe-se, reconhecer, ser o Mmº Juiz do dito 5º Juízo o competente para a prolação da decisão de mérito sobre a mesma.

Decisão

4. Face ao expendido, em conferência, acordam declarar o Mmº Juiz do 5º Juízo do T.J.B. o competente para, na referida acção, proferir decisão sobre o seu mérito.

Sem custas.

Macau, aos 25 de Abril de 2002

José Maria Dias Azedo (Relator) – Chan Kuong Seng – Lai Kin Hong